



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.012063/95-84  
Recurso n.º : 117.022 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1991 a 1994  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.  
Interessada : ELANCO QUÍMICA LTDA.  
Sessão de : 10 de dezembro de 1998  
Acórdão n.º : 101-92. 481

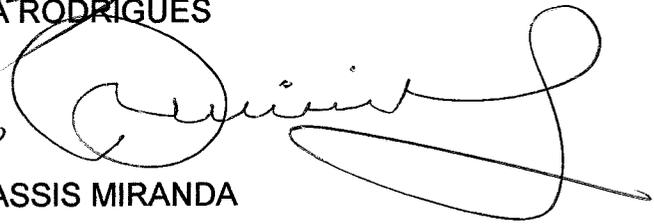
RECURSO “EX OFFICIO” – Tendo o julgador “a quo” no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13805.012063/95-84  
Acórdão n.º : 101-92.481

2

Recurso n.º : 117.022  
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO – SP.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP., recorre a este Conselho, de sua decisão nr. 015473/97-11.3405, de 25.11.97, que julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. relativos aos períodos-base de 1990 a 1993, exercício de 1991 a 1994, nos quais é exigido o recolhimento do IRPJ; FINSOCIAL/FATURAMENTO; CONTRIBUIÇÃO P/ O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS; IRRF e CSSL.

O lançamento decorre de omissão de Variações Monetárias Ativas decorrentes de depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal para garantia de instância, referentes a processos intentados contra a DRF em Santos, Secretaria da Fazenda e Delegacia Regional de Paulicéia e outros Órgãos Públicos, conforme Termo de Verificação de fls. 113. Ocorreu também autuação pela postergação do IRPJ, devido no período-base de 1991, face à inclusão, como despesa operacional do FINSOCIAL, contestado e não recolhido no citado período, o qual foi posteriormente incluído na base de cálculo do IRPJ no exercício subsequente, conforme Termo de Verificação de fls. 41.

O deferimento parcial foi para excluir da exigência no que se refere ao lançamento da postergação do IRPJ, dos valores do FINSOCIAL, contestado judicialmente, por isso que, com o advento da Lei nr. 8.541/92 a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava sujeito ao regime de competência (art. 225 do RIR/80), bem como as contribuições para o FINSOCIAL e COFINS, eis que referidas contribuições incidem s/ o faturamento e a matéria tributável refere-se a Variações Monetárias Ativas.

*Fm*

LADS/

Processo n.º : 13805.012063/95-84  
Acórdão n.º : 101-92.481

3

Foi cancelada a multa por atraso na entrega de declarações de rendimentos, por terem sido entregues dentro dos prazos prorrogados.

A multa de ofício aplicada no percentual de 100%, foi reduzida para 75%, por força do disposto no art. 44, inciso I da Lei nr. 9.430/96 e os juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91, foram excluídos, de acordo com o art. 1º da IN – SRF nr. 32/97.

É o Relatório.



LADS/

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos na medida em que não reconheceu a postergação, relativamente ao FINSOCIAL contestado judicialmente, por aplicável regime de competência.

Por outro lado, acertadamente, excluiu as exigências relativas ao FINSOCIAL e COFINS, por isso que as aludidas contribuições incidem sobre o faturamento, quando, a matéria tributável, está relacionada com Variações Monetárias Ativas.

A multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos foi cancelada, eis que as declarações foram entregues dentro do prazo prorrogado e a multa de lançamento de ofício foi reduzida para 75%, aplicando-se o disposto no art. 44, inciso I da Lei nr. 9.430/96, face a retroatividade benigna prevista no art. 106 – inciso II, letra “c” do CTN.

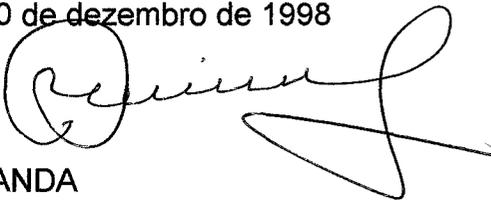
Por derradeiro foram excluídos os juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, por força da determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nr. 32/97. 

Processo n.º : 13805.012063/95-84  
Acórdão n.º : 101-92.481

5

Na esteira dessas considerações, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998

*Francisco* 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13805.012063/95-84  
Acórdão n.º : 101-92.481

6

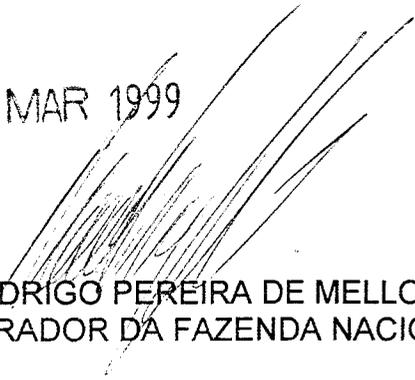
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

LADS/